



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4315, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19459.63287-33

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 8º e 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**.....

.....  
§ 3º A aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.” (NR)

“**Art. 18.**.....

.....  
§ 7º É desnecessária a realização de perícia no produto cujo prazo de validade esteja vencido para a verificação da impropriedade para o uso e consumo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O objetivo deste projeto é aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor em dois aspectos.

O primeiro é determinar que a simples aquisição de produto contendo corpo estranho, sem que seja necessária sua ingestão pelo consumidor, é suficiente para ensejar a reparação por dano moral. A alimentação adequada é um direito fundamental do consumidor, dada sua ligação com a dignidade da pessoa humana. É necessário assim o fornecimento de alimentos seguros ao consumidor.

Ademais, o fornecedor tem o dever de não acarretar riscos à saúde e à segurança do consumidor. É suficiente, a nosso ver, para acarretar dano moral a exposição do consumidor a risco de lesão no caso do fornecimento de alimento contendo corpo estranho.

O segundo é dispensar a realização de perícia em produto cujo prazo de validade esteja vencido para a finalidade de verificação da sua impropriedade para o uso e consumo. A nosso ver, é suficiente a venda ou exposição à venda de produto com prazo de validade vencido para a configuração da sua impropriedade para o consumo. Desse modo, a venda de produto vencido é perigosa de forma presumida, não sendo necessária a prova da existência do perigo de forma concreta.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/19459.63287-33

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 8º

- artigo 18